



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS. LEI Nº 12.232/2010. LEI Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO Nº 09/2026/PJ/CMLC E NOTA TÉCNICA DE 29.04.2026. SANEAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA. NOVO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026. REABERTURA DE INSCRIÇÕES. PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS. IMPUGNAÇÕES CONHECIDAS E NÃO ACOLHIDAS. SESSÃO PÚBLICA DE SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. RETIFICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. CONVALIDAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO BRIEFING, DA MINUTA DO EDITAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA PRESIDÊNCIA. CONFORMIDADE JURÍDICA DO PROCESSO ATÉ O PRESENTE ESTÁGIO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, SEM PREJUÍZO DE CAUTELAS OPERACIONAIS NA REPUBLICAÇÃO E NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada para emissão de parecer jurídico de validação do Processo Administrativo nº 032/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, cujo objeto consiste na contratação de 01 (uma) agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade institucional, compreendendo, nos termos da Lei nº 12.232/2010, o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto aos públicos de interesse do Poder Legislativo Municipal.

O presente exame tem por escopo aferir a conformidade jurídica dos atos praticados até aqui, notadamente após a emissão do Parecer Jurídico nº 09/2026/PJ/CMLC, da Procuradoria Jurídica interna, e da Nota Técnica de 29.04.2026, da assessoria jurídica externa, manifestações que apontaram vícios e recomendaram providências de saneamento da fase preparatória do





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

certame, em especial quanto à formação da subcomissão técnica, à pesquisa de preços, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência, ao briefing e à minuta do edital.

Após a emissão das manifestações jurídicas, o agente de contratação procedeu, em 04.05.2026, à análise comparativa dos entendimentos lançados nos autos, cotejando as convergências e divergências entre o parecer jurídico interno e a nota técnica externa. Nessa análise foram sistematizados, dentre outros pontos, a necessidade de robustecimento da pesquisa de preços; a controvérsia quanto à forma de recomposição da subcomissão técnica; a atualização da forma de apresentação de materiais digitais; a correção da divergência de valores estimados; o grau de detalhamento do briefing; o recebimento de propostas por via postal; a inclusão da declaração do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; e a disciplina da participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

A análise do agente de contratação desagou no Despacho da Presidência nº 02, de 04.05.2026, por meio do qual a autoridade superior determinou a adoção de providências específicas:

- (i)* complementação da pesquisa de preços em portais de transparência e/ou PNCP, com preferência por contratações semelhantes em Mato Grosso do Sul e, quando possível, em municípios com perfil regional e populacional compatível;
- (ii)* publicação de novo edital de chamamento para inscrição de interessados em compor a subcomissão técnica;
- (iii)* admissão de materiais em pendrives, HDs externos e meios digitais equivalentes;
- (iv)* correção da divergência entre os valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 240.000,00, uniformizando o valor estimado;
- (v)* inclusão, no briefing, de detalhamento sobre a elaboração da proposta técnica;
- (vi)* exigência de declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021;
- (vii)* previsão expressa de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, observadas as exigências legais; e
- (viii)* retorno dos autos para nova análise jurídica após o cumprimento integral das medidas.

Em cumprimento a tais determinações, foram juntados aos autos novos atos e documentos, dentre os quais se destacam o Edital de Chamamento Público nº 002/2026, o edital de resultado das inscrições e data do sorteio, as impugnações apresentadas por empresa interessada contra inscrições específicas, os pareceres jurídicos que opinaram pelo conhecimento e não acolhimento dessas impugnações, a sessão pública de sorteio realizada em 09.06.2026, a primeira retificação do Estudo Técnico Preliminar, a retificação do Termo de Referência, os





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

documentos pertinentes à pesquisa de preços, a minuta de edital ajustada e, ao final, a Análise do Cumprimento das Determinações do Despacho da Presidência, subscrita pelo agente de contratação em 15.06.2026.

Assim o sendo, o presente Parecer opinará de maneira sistemática sobre a íntegra do processo até o presente estágio, com especial enfoque nos atos subsequentes ao Parecer Jurídico nº 09/2026/PJ/CMLC e à Nota Técnica de 29.04.2026.

O exame ora realizado é jurídico-formal e técnico-administrativo, não substituindo juízos próprios da autoridade competente quanto ao mérito administrativo, nem a futura avaliação técnica das propostas pela subcomissão técnica, mas apreciando a compatibilidade dos atos praticados com a legislação de regência e com as recomendações lançadas nos autos.

Passo a opinar.

II – PREMISSAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

A contratação de serviços de publicidade possui regime jurídico próprio, estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021. A especialidade normativa não é mero detalhe procedimental: cuida-se de disciplina legal concebida justamente para preservar a impessoalidade do julgamento técnico, a objetividade possível em certames de natureza criativa, o anonimato da via não identificada do plano de comunicação e a regularidade da formação da subcomissão técnica.

O art. 2º da Lei nº 12.232/2010 delimita o núcleo do objeto licitável, dispondo que os serviços de publicidade compreendem o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. A partir dessa moldura, mostra-se juridicamente adequado que o processo tenha afastado atividades estranhas à publicidade, como promoção, patrocínio, relações públicas, assessoria de imprensa e eventos festivos, preservando a aderência temática do objeto.

No que se refere à subcomissão técnica, o art. 10 da Lei nº 12.232/2010 estabelece que as licitações de publicidade serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas, que competirá à subcomissão técnica. O §1º do referido artigo exige subcomissão composta por, pelo menos, 03 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Merece transcrição, por sua relevância para o caso, o teor do art. 10, §2º, da Lei nº 12.232/2010: "***A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação***".

Ainda no ponto, o art. 10, §4º, da Lei nº 12.232/2010 determina que a relação dos nomes cadastrados seja publicada na imprensa oficial em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data da sessão pública marcada para o sorteio. Tal regra não constitui formalismo vazio: ela viabiliza o controle social e concorrencial sobre a composição da lista, permite impugnações tempestivas e preserva a imparcialidade da instância que futuramente julgará as propostas técnicas.

A fase preparatória, por sua vez, deve observar o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo *caput* determina que o planejamento da licitação compatibilize a contratação com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias e com a abordagem de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O §1º do mesmo artigo disciplina o Estudo Técnico Preliminar como peça destinada a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Quanto ao valor estimado, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, contratações similares feitas pela Administração Pública, dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas de referência, pesquisa direta com fornecedores e outras fontes idôneas, conforme o caso concreto. Em serviços de publicidade, essa exigência deve ser lida em conjunto com o art. 16 da Lei nº 12.232/2010, que demanda critérios claros de remuneração e tratamento adequado dos custos de veiculação, produção e intermediação.

III – ANÁLISE DO NOVO CHAMAMENTO, DA ATA DE SORTEIO E DA SUBCOMISSÃO FORMADA

O ponto nuclear que motivou o saneamento procedimental foi a composição da subcomissão técnica. O Parecer Jurídico nº 09/2026/PJ/CMLC e a Nota Técnica de 29.04.2026 convergiram quanto à necessidade de cautela na formação dessa instância, ainda que tenham divergido, em dado momento, sobre a extensão da medida saneadora. A Presidência optou pela alternativa juridicamente mais conservadora: não apenas repetir o sorteio com os nomes anteriormente cadastrados, mas reabrir o chamamento para novas inscrições, tornando sem efeito a tentativa anterior vinculada ao Chamamento nº 001/2026.





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

A solução adotada revela aderência ao princípio da autotutela administrativa, à legalidade estrita e à proteção da confiança no procedimento. Considerando que as inscrições anteriores haviam ocorrido meses antes, que já havia sido realizado sorteio e que o vício identificado atingia a própria fase de formação do universo de profissionais submetidos à escolha aleatória, a reabertura do chamamento preservou a higidez do certame e afastou discussão futura sobre eventual direcionamento, restrição indevida ou prejuízo ao controle de legalidade.

O Edital de Chamamento Público nº 002/2026 reabriu inscrições para profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuassem em uma dessas áreas, para composição da relação de nomes aptos ao sorteio da subcomissão técnica. Da análise dos autos, observa-se que foram recebidas 30 inscrições entre 11.05.2026 e 15.05.2026, tendo o edital de resultado das inscrições tornado pública a lista de profissionais e designado a sessão pública para 09.06.2026, às 08h00min, na sede da Câmara Municipal.

A relação de inscritos demonstra, ainda, que todos os profissionais relacionados foram indicados como **sem vínculo funcional ou contratual** com a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS. Essa circunstância, embora dispense a necessidade de sorteio por categorias distintas de vínculo interno e externo, não dispensa a observância do sorteio público. Ao contrário: reforça que a composição deve decorrer de seleção aleatória, documentada em ata, sobre universo previamente publicado e passível de impugnação.

No interregno entre a publicação da lista e a sessão pública, foram apresentadas impugnações contra inscrições específicas, notadamente em relação às profissionais Dilma Luiza Barbosa e Ana Laura do Lago Azevedo, sob alegação de vínculo profissional com empresas que mantinham contratos publicitários com outros entes públicos. As manifestações jurídicas juntadas aos autos conheceram das impugnações e opinaram pelo não acolhimento em mérito, por ausência de vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a própria Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, que é o órgão responsável pela licitação.

A conclusão é juridicamente adequada. A restrição prevista no art. 10, §1º e §2º, da Lei nº 12.232/2010 dirige-se ao vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação. Não se extrai da lei vedação automática à participação de profissional que, por atuação no mercado de publicidade ou comunicação, possua relação profissional com empresas que contratam com outros entes federativos ou com outros órgãos públicos. Ampliar a hipótese legal para alcançar vínculos remotos, alheios à Câmara licitante, poderia transformar norma de imparcialidade em mecanismo indevido de restrição de participação, sem base legal expressa.

Naturalmente, tal conclusão não afasta a necessidade de fiscalização permanente. Caso, no curso do procedimento, venha a ser demonstrada relação direta com licitante participante, quebra de anonimato, comunicação indevida, conflito de interesses concreto ou circunstância objetiva capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento técnico, a Administração deverá atuar imediatamente. Entretanto, com os elementos constantes dos autos até aqui, o não





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

acolhimento das impugnações mostra-se proporcional, motivado e compatível com a literalidade da Lei nº 12.232/2010.

A sessão pública de sorteio realizada em 09.06.2026, tal como instruída, superou o vício anteriormente detectado, pois partiu de nova relação publicada, após prazo hábil para impugnação, e procedeu à escolha aleatória dos membros da subcomissão. Dessa forma, a providência atende aos comandos do art. 10, §§1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.232/2010, preservando a publicidade, a impessoalidade, a moralidade e a possibilidade de controle pelos interessados.

Opina-se, portanto, pela conformidade da recomposição da subcomissão técnica, sem prejuízo de uma cautela operacional: antes da abertura da fase externa da concorrência, recomenda-se que a Administração junte aos autos declaração individual dos membros sorteados quanto à inexistência de vínculo funcional ou contratual com a Câmara Municipal, inexistência de conflito de interesses com licitantes conhecidos, compromisso de confidencialidade e ciência das regras de preservação do anonimato da proposta técnica não identificada.

IV – ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA CONVALIDAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A primeira retificação do Estudo Técnico Preliminar foi estruturada com o declarado propósito de atender às recomendações do parecer jurídico interno e da nota técnica externa. O documento passou a reafirmar o enquadramento do objeto no art. 2º da Lei nº 12.232/2010, distinguindo os serviços de publicidade das atividades que não se confundem com publicidade institucional, como promoção, patrocínio, relações públicas, assessorias de comunicação e imprensa e eventos festivos.

O ETP retificado identifica a necessidade pública de comunicação institucional da Câmara Municipal, com ênfase na publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, afastando promoção pessoal de autoridades ou servidores. Essa delimitação é essencial, pois o art. 37, §1º, da Constituição Federal admite publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal. A fase preparatória, portanto, não deve apenas justificar a contratação de uma agência; deve evidenciar que a contratação será instrumento de comunicação pública institucional constitucionalmente legítima.

A retificação também enfrenta a definição dos quesitos e subquesitos da proposta técnica, contemplando Plano de Comunicação Publicitária, Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa, Estratégia de Mídia e Não Mídia, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação. Essa estrutura dialoga com a Lei nº 12.232/2010, que confere centralidade ao julgamento técnico em certames de publicidade e exige segregação entre as vias identificada e não identificada do plano de comunicação.





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Quanto ao valor estimado, a irregularidade apontada anteriormente consistia na coexistência de referências a R\$ 400.000,00 e R\$ 240.000,00. O saneamento uniformizou o valor da contratação em R\$ 240.000,00, harmonizando ETP, reserva orçamentária, Termo de Referência e minuta do edital. A correção é juridicamente relevante, pois divergência interna sobre o valor estimado compromete a motivação do planejamento, a reserva orçamentária, a análise de vantajosidade, a delimitação do objeto e o controle externo.

A pesquisa de preços foi complementada a partir de contratações semelhantes e de documentos extraídos de portais de transparência, observando a determinação presidencial de buscar, sempre que possível, referências em Mato Grosso do Sul, com atenção à semelhança do objeto e, subsidiariamente, ao porte populacional e contexto regional. A Administração também passou a vincular a pesquisa a documentos de suporte, como estudos técnicos, termos de referência e contratos administrativos paradigmas, o que qualifica a comparação e impede que a estimativa se reduza a mera colagem de valores descontextualizados.

Em serviços de publicidade, a comparação de preços não pode ser lida com a mesma simplicidade de aquisição de bem padronizado. O dispêndio estimado depende da intensidade de comunicação pretendida, da verba de veiculação, da complexidade das campanhas, do número de peças, das mídias envolvidas, da estrutura de atendimento e da remuneração da agência. Por isso, a pesquisa de preços adequada não exige identidade absoluta entre os entes comparados, mas demanda demonstração de comparabilidade razoável do objeto, contextualização da necessidade administrativa e motivação do valor final adotado.

Esse foi precisamente o caminho saneador adotado. O processo não ficou dependente de um único orçamento privado; buscou contratações públicas correlatas e documentos capazes de demonstrar o escopo. A exigência de comparação com municípios de população semelhante, embora não decorra literalmente do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foi corretamente tratada como critério de reforço de racionalidade, e não como requisito absoluto. A semelhança essencial reside no objeto, no escopo e na metodologia de remuneração, podendo o critério populacional servir de indicativo adicional de proporcionalidade.

A convalidação da pesquisa de preços, portanto, é admissível porque houve efetiva complementação documental, motivação da opção pelo valor estimado e correção da divergência anteriormente existente. Não se trata de convalidar vício insanável ou de substituir planejamento por justificativa posterior artificial. Trata-se de saneamento da fase preparatória antes da abertura da disputa, quando ainda preservada a competitividade e inexistente julgamento de propostas.

Recomenda-se, apenas, que a versão final encaminhada à publicação mantenha nos autos planilha sintética demonstrando: fonte consultada; ente contratante; objeto; vigência; valor global; documentos de suporte; grau de semelhança com a contratação da Câmara; eventual razão de descarte de paradigmas; e justificativa do valor final de R\$ 240.000,00. Tal medida facilita a fiscalização do TCE/MS e demonstra aderência ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

V – ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO BRIEFING E DA MODELAGEM DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O Termo de Referência, lido sistematicamente com o ETP retificado, mostra-se compatível com a natureza da contratação. O documento descreve o objeto, as atividades compreendidas, as atividades excluídas, as condições de apresentação das propostas, os critérios de julgamento, a forma de execução, as obrigações da contratada e da contratante, as regras de remuneração, a fiscalização e as sanções administrativas.

A principal preocupação anteriormente lançada dizia respeito ao briefing. Em certames de publicidade, o briefing é mais do que um anexo informativo; ele serve de base para a simulação do plano de comunicação publicitária, delimita o problema de comunicação a ser enfrentado, define público-alvo, objetivos, verba referencial e parâmetros criativos. Se excessivamente genérico, permite julgamento subjetivo sem lastro; se excessivamente direcionado, restringe a criatividade e pode comprometer a isonomia.

A solução adotada foi equilibrada. O processo manteve o Termo de Referência como documento estruturante e incluiu no *briefing* o detalhamento referente à elaboração da proposta técnica, conferindo maior clareza aos futuros licitantes. Assim, evitou-se tanto a duplicidade contraditória quanto a insuficiência de informação.

Deve-se apenas preservar a coerência entre TR, briefing e edital, de modo que nenhum licitante seja surpreendido por exigência dispersa ou não reproduzida nos anexos pertinentes.

No tocante aos meios digitais, a retificação superou restrição anacrônica anteriormente vinculada a CD/DVD e passou a admitir pendrives, HDs externos e meios digitais equivalentes. A alteração é juridicamente adequada, pois não compromete o anonimato da proposta técnica, desde que sejam mantidas regras claras de acondicionamento, identificação externa dos envelopes e vedação de metadados ou marcas que permitam identificar a autoria na via não identificada.

A vedação ou cautela quanto ao recebimento de propostas por via postal também encontra justificativa no regime da Lei nº 12.232/2010. Embora a remessa postal possa ser admitida em inúmeros certames, **a contratação de publicidade demanda proteção reforçada do anonimato da proposta técnica.**

A teor dos incisos IV e XII, do art. 6º: “*o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação*”. Concluindo, ainda: “*será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei*”.





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

A opção administrativa por privilegiar entrega presencial ou meio que assegure controle de inviolabilidade dos envelopes não configura restrição indevida, desde que prevista no edital com antecedência, motivada pelo regime especial e aplicada de modo isonômico.

O Termo de Referência também dialoga adequadamente com a estrutura de remuneração própria do mercado publicitário, ao contemplar percentuais e critérios vinculados à execução interna, produção externa e veiculação, sem transformar a contratação em instrumento de delegação irrestrita de despesas. Ainda assim, recomenda-se que a minuta final mantenha cláusula expressa determinando que toda contratação de terceiros, produção, veiculação ou serviço especializado observe autorização prévia da Câmara, justificativa da necessidade, comprovação de compatibilidade de preços e prestação de contas documental.

Outro ponto relevante é a fiscalização contratual. A futura contratação não se exaure na escolha da agência. Por envolver o indisponível interesse público de comunicação, a execução deve registrar campanhas, peças, planos de mídia, autorizações, notas fiscais, comprovantes de veiculação, relatórios de entrega e avaliação dos resultados. A exigência de gestão documental não é burocracia desnecessária, mas condição de transparência, controle externo e demonstração de que a publicidade permaneceu dentro dos limites constitucionais.

À luz desses elementos, **opina-se pela conformidade do Termo de Referência e do briefing**, com a ressalva de que, antes da publicação final, a Administração faça conferência cruzada entre ETP, TR, briefing, edital, minuta contratual e anexos, a fim de eliminar divergências de nomenclatura, datas, valores, prazos e formas de apresentação de mídia.

VI – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL À LUZ DO PARECER JURÍDICO ANTERIOR E DA NOTA TÉCNICA

A minuta do edital foi ajustada para refletir as determinações saneadoras da Presidência.

Em primeiro lugar, passou a exigir declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, em observância ao art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021. A providência corrige lacuna formal relevante, pois a habilitação jurídica e fiscal deve ser acompanhada da comprovação de que a licitante não emprega menor em situação vedada constitucionalmente.

Em segundo lugar, a minuta passou a prever expressamente a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que atendidas as exigências legais pertinentes. A previsão é juridicamente adequada porque a mera existência de recuperação judicial não autoriza exclusão automática de licitante, devendo a Administração avaliar a aptidão econômico-financeira em concreto, com base nos documentos exigidos e na capacidade de execução contratual.

Em terceiro lugar, a minuta foi ajustada quanto à forma de apresentação de materiais, admitindo meios digitais contemporâneos. Essa alteração preserva competitividade, atualiza a





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

linguagem tecnológica do edital e evita restrição sem pertinência técnica. A compatibilidade com a Lei nº 12.232/2010 dependerá, na execução da sessão, da preservação da inviolabilidade e do anonimato das propostas técnicas que assim o exigirem.

Em quarto lugar, o edital deve refletir com precisão a disciplina da subcomissão técnica sorteada. Deve constar que a análise e julgamento das propostas técnicas competirá à subcomissão, que a comissão de licitação/agente de contratação conduzirá os demais atos, que a relação de membros foi formada por sorteio em sessão pública e que a atuação da subcomissão observará os critérios objetivos previamente definidos.

É necessário destacar que a Lei nº 12.232/2010 contém regras específicas sobre a apresentação das propostas técnicas, inclusive a exigência de plano de comunicação publicitária em vias identificadas e não identificadas, a preservação do anonimato, os invólucros padronizados e a vedação de identificação da autoria antes do momento próprio. Assim, a minuta deve manter linguagem estrita e operacionalmente clara sobre invólucros, rubricas, acondicionamento de mídia digital e procedimentos de abertura.

A minuta também deve cuidar para que os critérios de pontuação não sejam meras fórmulas retóricas. Em publicidade, há inevitável margem de apreciação técnica, mas o edital deve reduzir subjetivismos por meio de quesitos, subquesitos, notas máximas, parâmetros avaliativos e justificativa individual das notas. A subcomissão técnica não poderá atribuir pontuação sem motivação minimamente individualizada, sob pena de comprometer o controle posterior do julgamento.

No que se refere ao prazo, publicações e sequência procedimental, os autos indicam que a falha originária foi saneada antes da abertura da concorrência propriamente dita. A minuta do edital, porém, deve observar a republicação integral sempre que as alterações impactarem a formulação das propostas ou a participação dos interessados. Como os ajustes promovidos são substanciais e favoráveis à clareza do certame, recomenda-se publicação da versão consolidada do edital e reabertura dos prazos aplicáveis à concorrência, sem aproveitamento de prazo pretérito de instrumento alterado.

Por fim, a minuta deve preservar a vedação constitucional de promoção pessoal, determinando que campanhas, peças e ações estejam vinculadas a finalidades educativas, informativas ou de orientação social, sem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Essa cláusula é indispensável em contrato de publicidade do Poder Legislativo, sobretudo em ano eleitoral ou em período sujeito a restrições específicas da legislação eleitoral.

VII – CONCLUSÃO DA ANÁLISE SISTEMÁTICA

Feita a leitura sistemática das Partes I a V do Processo Administrativo nº 032/2025, com especial enfoque nos atos praticados após o Parecer Jurídico nº 09/2026/PJ/CMLC e a Nota





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Técnica de 29.04.2026, conclui-se que a Administração adotou providências idôneas para sanear os apontamentos anteriormente identificados, preservando os atos preparatórios válidos e refazendo aqueles cujo aproveitamento poderia comprometer a segurança jurídica do procedimento.

O novo Chamamento Público nº 002/2026, a publicação da relação de inscritos, a apreciação motivada das impugnações e a realização de sessão pública de sorteio em 09.06.2026 recompuseram, com segurança jurídica, a etapa de formação da subcomissão técnica. A providência atende ao art. 10 da Lei nº 12.232/2010, especialmente quanto à necessidade de sorteio público, relação previamente cadastrada, publicidade e prazo para controle pelos interessados.

O Estudo Técnico Preliminar retificado passou a apresentar maior coerência interna, corrigiu a divergência do valor estimado, reafirmou a delimitação do objeto nos termos da Lei nº 12.232/2010 e fortaleceu a motivação da contratação. A pesquisa de preços, por sua vez, foi complementada com base em contratações públicas semelhantes e documentos de suporte, permitindo concluir, neste estágio, pela suficiência jurídica da estimativa de R\$ 240.000,00, sem prejuízo da manutenção de planilha-resumo e justificativa crítica nos autos.

O Termo de Referência e o briefing foram ajustados para conferir maior clareza aos licitantes, especialmente quanto à elaboração da proposta técnica e à apresentação de materiais digitais. A minuta do edital incorporou ajustes necessários em matéria de habilitação, recuperação judicial ou extrajudicial, forma de apresentação dos materiais e coerência com a subcomissão técnica sorteada.

Não se identifica, nos atos saneadores praticados até aqui, vício jurídico capaz de impedir o prosseguimento do Processo Administrativo nº 032/2025. Ao revés, verifica-se que a Administração acolheu, em sua essência, as recomendações jurídicas anteriormente emitidas, motivou as opções adotadas, refez a fase de chamamento da subcomissão técnica e atualizou os documentos da fase preparatória antes da abertura da disputa, momento processual adequado para saneamento sem prejuízo competitivo.

Dessa forma, opina-se pela conformidade jurídica do Processo Administrativo nº 032/2025 até o presente estágio, com possibilidade de prosseguimento do certame, desde que observadas as cautelas finais abaixo indicadas.

VIII – RECOMENDAÇÕES FINAIS DE CAUTELA, SEM CARÁTER IMPEDITIVO

Antes da publicação da versão consolidada da concorrência, recomenda-se: **(i)** juntada de declarações individuais dos membros sorteados da subcomissão técnica sobre inexistência de conflito de interesses, ciência das regras de sigilo e preservação do anonimato; **(ii)** publicação da versão consolidada do edital, com reabertura dos prazos aplicáveis, se ainda não realizada; **(iii)**





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

treinamento mínimo dos agentes que conduzirão a sessão quanto ao manuseio dos invólucros e mídias digitais; e (iv) registro circunstanciado de todos os atos em ata.

Tais providências não alteram a conclusão de conformidade, mas reduzem riscos operacionais e fortalecem a defesa do procedimento perante eventual impugnação, representação ou controle externo.

IX – PARECER

Ante o exposto, à luz da Lei nº 12.232/2010, da Lei nº 14.133/2021, do art. 37, §1º, da Constituição Federal, das recomendações anteriormente constantes do Parecer Jurídico nº 09/2026/PJ/CMLC e da Nota Técnica de 29.04.2026, bem como dos documentos juntados nas Partes I a V do Processo Administrativo nº 032/2025, **OPINA-SE** pela regularidade e conformidade jurídica do procedimento até o presente estágio.

Opina-se, ainda, pelo prosseguimento do certame, com a publicação ou manutenção da versão consolidada do edital e seus anexos, observadas as recomendações finais de cautela lançadas neste parecer, especialmente quanto à preservação do anonimato das propostas técnicas, à atuação imparcial da subcomissão técnica e ao registro formal dos atos subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

**BRUNO DOURADO
BERTOTTO
MARTINS**

Assinado de forma digital
por BRUNO DOURADO
BERTOTTO MARTINS
Dados: 2026.06.19
14:59:18 -04'00'

BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS

OAB/MS 25.058

Assessor e Consultor Jurídico

